



**SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL E PREZADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES/MT.**

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2021, Processo Licitatório 043/2021

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Consultoria e Assessoria, para Análise e Elaboração de Diagnóstico Estrutural, Legal, Orçamentário-Financeiro do Estatuto dos Servidores Municipais, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Executivo e Servidores da Educação.

A empresa **S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.479.158/0001-21, com sede na Rua das Brisas, nº 45, Apto. 302, Bloco T1, Condomínio Garden Monte Líbano, Bairro: Despraiado, CEP: 78.048-225 em Cuiabá/MT, (65) 99271-3937, neste ato representada por seu representante legal, **Silvaney Pinto de Matos**, OAB/MT nº 27265/O e inscrito no CPF sob nº 047.431.731-59, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a data prevista para abertura da sessão da Tomada de Preços acima referenciada é no dia 29/06/2021, o prazo legal para apresentação

S&M Consultoria em Licitações
Site: www.smlicitacoes.com
E-mail: contato@smlicitacoes.com 1



da presente impugnação, deverá ser considerada tempestiva se apresentada até o dia 25/06/2021, conforme a regra do item 19.13 do Edital.

II – FATOS

1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS COM PÓS GRADUAÇÃO

Consta no item 11.6 do Edital a seguinte informação:

11.6. O quadro de pessoal a que se refere este subitem deverá contar, no mínimo, sob pena de desclassificação da proposta técnica, com:

11.6.1. 01 (um) profissional com graduação em Administração, devendo ser apresentado a Certidão de Registro e Regularidade no CRA, como Responsável Técnico pelo trabalho a ser realizado;

11.6.2. 01 (um) profissional com **pós-graduação stricto-sensu**, como Coordenador da Equipe no trabalho a ser realizado;

11.6.3. 01 (um) profissional com graduação ou pós-graduação na área de recursos humanos;

11.6.4. 01 (um) profissional com graduação em Ciências Jurídicas e Sociais ou Direito, devidamente registrado na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, devendo ser apresentado Certidão de Registro e Regularidade na OAB;

11.6.5. 01 (um) profissional com graduação em Ciências Contábeis, devidamente registrado no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, devendo ser apresentado a Certidão de Registro e Regularidade no CRC;

A obrigatoriedade de comprovação de que um responsável técnico da empresa possua um curso específico de especialização viola e extrapola o disposto no art. 30, §1º da Lei 8666/93, que estabelece que:



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado

A ilegalidade da exigência do item ora combatido possui jurisprudência pacificada tanto no âmbito do Tribunal de Contas da União, quanto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vejamos os exemplos abaixo:

Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, **é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização (Acórdão 461/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira);**

Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Exigência de comprovação de vínculo permanente do profissional técnico com o licitante.

A exigência em edital de licitação para que empresas licitantes comprovem, como requisito de qualificação técnica, que possuem em seu quadro permanente de pessoal profissional graduado ou com especialização em área específica representa cláusula excessiva, restringe o caráter competitivo do certame. A comprovação de vinculação do profissional com a licitante pode ser feita, não apenas pelo vínculo ao quadro permanente, mas também com base em contrato de prestação de serviços ou vínculo societário.

“do outro, no que atine à alegada ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (item 3 - subitens 3.1 e 3.2 – Irregularidade GB



17. Licitação Grave), coaduno com os entendimentos expostos pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, pois, verifico que a **exigência** constante no Subitem 12.8.2 do edital do Pregão, relativa à obrigatoriedade do licitante comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, pelo menos um profissional que seja graduado nas áreas de Administração, Direito, Ciências Contábeis e Economia, ou que possua qualquer formação superior, mas que seja **detentor de especialização na área pública, traduz cláusula excessiva e restritiva ao caráter competitivo da licitação.**”

ACÓRDÃO Nº 21/2018 – PC TCE MT

Uma vez que a exigência aqui combatida resta demonstrada abusiva pelas jurisprudências citadas, e uma vez que também é condição de desclassificação de empresas, esta exigência deve ser retirada do Edital.

02- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA VINCULADA A EXPERIÊNCIA COM ÓRGÃOS PÚBLICO

Existe um conflito entre as regras referentes a comprovação da capacitação técnica do edital, uma vez que o item 10.2.3 traz a seguinte previsão:

10.2.3. Habilitação Técnica:

10.2.3.1. **Atestados de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprove a execução de objeto compatível, em no mínimo 50% com as características e prazos do objeto da presente licitação. (grifo nosso).

Ocorre que o anexo III do Edital prevê os critérios e parâmetros para a pontuação técnica, com os seguintes quesitos:



2. CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA PONTUAÇÃO TÉCNICA:

2.1. Os quesitos a serem avaliadas e respectivas valorações são os seguintes:

QUESITO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
I – Equipe Técnica	30
II – Experiência da licitante ou equipe em Consultoria para órgãos públicos	70
TOTAL (NPT)	100

Como visto, os critérios estabelecidos levam em conta a composição da equipe técnica, e a experiência com órgãos públicos exclusivamente, contrariando a previsão editalícia de capacitação técnica.

Um pouco mais adiante neste mesmo anexo, podemos verificar o seguinte:

2.3.2.1. Execução de serviços referentes a consultoria para diagnóstico estrutural, ou legal ou de impacto orçamentário e ou financeiro de plano de carreira ou despesa com pessoal:

- a) Executados junto a Prefeituras Municipais e outros órgãos do Poder Executivo de outras esferas (federal e estadual): 05 (cinco) pontos;
- b) Executados junto a outros órgãos dos Poderes Legislativo ou Judiciário em qualquer esfera: 03 (três) pontos;
- c) Executados junto a outros órgãos públicos (de qualquer esfera): 01 (um) ponto;

2.3.2.2. Execução de consultoria para elaboração, adequação ou reestruturação de plano de carreira, acompanhada de cálculo e ou projeção de impacto financeiro:

- a) Executados junto a Prefeituras Municipais e outros órgãos do Poder Executivo de outras esferas (federal e estadual): 05 (cinco) pontos;
- b) Executados junto a outros órgãos dos Poderes Legislativo ou Judiciário em qualquer esfera: 03 (três) pontos;
- c) Executados junto a outros órgãos públicos (de qualquer esfera): 01 (um) ponto;



Novamente o anexo restringe a participação apenas a licitantes com experiência anterior vinculada a órgãos públicos.

Além de contrariar o item 10.2.3 do Edital, esta abusividade ainda contraria o regramento geral da Lei de licitações e contratos que baliza este edital, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União assim já decidiu, senão vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE — EDITAL — IRREGULARIDADES — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO — RESTRIÇÃO INDEVIDA — OFENSA À COMPETITIVIDADE — II. EXPERIÊNCIA ANTERIOR — OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. 2. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93. 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.



Marçal Justen Filho, destaca que:

“(…). A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (Crea). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do Crea.”

Pelos motivos expostos, as regras de pontuação previstas no anexo III devem ser totalmente revistas ou revogadas, para que não seja restritiva e para que mantenha correspondência com o texto legal.

3 - DA INADEQUAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

A presente tomada de preços, é uma continuidade do processo licitatório nº 18/2021, que possuía o mesmo objeto sintético.

Todavia, A Prefeitura Municipal alterou a modalidade de licitação, acrescentando também regras que não existiam no processo licitatório anterior, em que a modalidade também era diferente (Pregão Presencial).

Mas, curiosamente, o preço estimado de ambos os procedimentos é exatamente o mesmo: R\$ 121.666,66 (cento e vinte e um mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Ou seja: A prefeitura alterou a modalidade de licitação, inseriu uma série de novas obrigações, mas utilizou a pesquisa de preços realizada anteriormente, que considerava todas as condições para um pregão presencial.



Desta forma, a pesquisa de preços demonstra-se inadequada, devendo ser refeita, considerando todas as novas previsões editalícias.

Pelos motivos expostos, uma vez constatada a abusividade, a restritividade de competição, e a inadequação da pesquisa de preços, os itens combatidos deverão ser completamente excluídos do Edital, refeitos, ou readequados, conforme cada caso, e o Edital deverá ser republicado.

III – PEDIDOS

Em face do exposto, requeremos que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja recebida, julgada procedente, com efeito de constar no Edital:

1. A supressão de todos os itens restritivos expostos do Edital;
2. Uma nova pesquisa de preços adequada;

É imperioso também que a data fixada para a realização da sessão seja alterada, visto que inquestionavelmente, as alterações requeridas na presente impugnação afetam a formulação das propostas.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 25 de Junho de 2021.

S&M Consultoria em Licitações

Silvaney Pinto de Matos

Sócio Administrador